

DIREITO E CIDADANIA: UMA QUESTÃO DE VALOR

Brasiliano Brasil Borges¹

RESUMO

O presente artigo tem por objeto uma reflexão sobre a sociabilidade humana e a sua completude na vivência social consoante regras de direito, que tem como fundamento os valores humanos, e que, em última instância, está o homem como valor primeiro, e, nesta condição, como cidadão deverá lutar e deliberar a que espécie de direito deva ser submetido.

Palavras – chave: homem, social, valores, direitos humanos, garantias, educação.

ABSTRACT – The present article has for object a reflection on the sociability human being and its completude in the social experience consonant rules of law, that have as bedding the human values, and that, in last instance, he is the man as first value, and, in this condition, as citizen will have to fight and to deliberate the one that species of right must be submitted.

1. INTRODUÇÃO

Ocupa-se no texto, à luz de *Jusfilósofos* consagrados, de discorrer sobre os fundamentos que caracterizam o homem como ser social e que interage com o seu semelhante - em conformidade com regras de vivência que modificam no tempo e no espaço - com base em valores vigentes em cada momento histórico. Deixa aberta, para discussões, a idéia de instituir nos currículos escolares, de ensino médio e fundamental, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, como disciplina específica ou conteúdo de apoio - temas transversais⁻², como forma de desenvolver nos discentes, desses níveis escolares, competências e habilidades que os tornem capazes de refletir, exigir e lutar por um sistema jurídico mais justo.

2. HOMEM, SER RACIONAL E SOCIAL: FONTE DE VALORES

¹ Professor Especialista do UNIVAG

² Previsto nos Parâmetros Curriculares Nacionais - Ética, Pluralidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde

O homem, ser racional, é social por natureza, como já ensinavam Aristóteles e Santo Tomás de Aquino. Este enumerou três possibilidades da vida humana fora da sociedade, a *mala fortuna*, *corruptio naturae* e a *excellentia naturae*³. Já Aristóteles, considerou que o homem, fora da sociedade, é “um deus ou uma besta”;⁴

Qualquer estudo que sobre o homem se desenvolva irá revelar seu instinto de vida gregária. Dessas afirmações, conclui-se que são remotas as possibilidades de o homem viver à margem da sociedade, o seu habitat.

Não é tarefa fácil uma conceituação ou dimensionamento rigoroso do homem, ser complexo que é, e, justamente por essa complexidade, se aquela fosse possível, sua infinitude estaria negada.

Cientistas e filósofos de nosso tempo têm assinalado essas dificuldades para estabelecer uma imagem verdadeira do homem, ganhando esta diversos contornos a cada sistema social e político por qual passou a humanidade. Contudo, para melhor e rápida reflexão sobre o assunto, exterioriza-se a imagem de um ser biológico, psicológico, cultural, social, político, econômico e moral⁵, que o torna capaz de compreender a si mesmo, o seu semelhante e o mundo.

Com essa compreensão tridimensional, o homem projeta sobre a base da natureza todo seu esforço para modificá-la ou modificar-se, tanto no plano material quanto espiritual, com vista à realização plena desse ser, numa complexidade de valores em que o próprio homem se torna-se valor fundamental.

Corrobora essa assertiva o *jusfilósofo* Miguel Reale ao afirmar: “O homem é o único ser capaz de valores...”

“O homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia Física, pela Anatomia, pela Biologia. No homem existe algo que representa uma

³ - *Mala Fortúnia* (infortúnio, caso de um naufrago, por exemplo); *corruptio naturae* (debilidade mental);

excellentia naturae (alta espiritualidade, por exemplo, um monge que se isola do mundo)

⁴ - NADER, P, Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001

⁵ - OLIVEIRA, A. Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro: Forense, 2000

possibilidade de inovação e superamento. A Natureza sempre se repete segundo a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua capacidade de síntese, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida. O que denominamos poder nomoético do espírito consiste em sua faculdade de outorgar sentido aos atos e às coisas.”⁶

3. A RELAÇÃO SOCIAL COMO REALIZAÇÃO DE VALORES

O ser humano não apenas existe, mas co-existe. Numa perspectiva de valores, intera-se, completa-se, basta-se com o outro na vida em sociedade.

Para tanto, dada a complexidade do ser, como alhures observado, essa convivência social se faz mediante regras (religião, moral, direito, trato social) que, ao longo da experiência histórica da humanidade, ganhou conotações distintas quão distinto o espaço e tempo, ora valorizando o indivíduo em si, ora o indivíduo como enquanto unidade de uma coletividade, numa dialeticidade do *ego e alter*.

Com as experiências históricas violadoras de direitos (na condição de mínimo ético), como os genocídios, por exemplo, com a crescente complexidade das relações sociais e o estreitamento ou rompimento de fronteiras, tem havido a preocupação das nações não só com seu cidadão nacional, mas com o ser humano, numa perspectiva de seu desenvolvimento pleno, integral e integrado.

Para tanto, os povos politicamente organizados, a partir das lutas políticas e sociais do século XVII, concluíram que as declarações dos direitos humanos apontavam uma alternativa para garantir a estabilidade da tutela dos direitos tidos como essenciais para o desenvolvimento da condição humana.

⁶ - REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

A implementação desses direitos se dá de forma lenta, conforme as necessidades sociais, a adesão das nações e a evolução das correntes de pensamento⁷.

Observa-se, hodiernamente, que os direitos humanos, embora positivados nas constituições nacionais⁸ e nas declarações internacionais de direitos, são postos à margem pelas políticas ou mecanismos políticos⁹ que lhes negam exequibilidade e, conseqüentemente, reduzem sua eficácia a coeficientes mínimos, impedindo que a concretude dos valores para o desenvolvimento integral do homem não atinja seu desiderato.

⁷ - **Direitos Humanos de primeira geração:** dizem respeito a liberdades públicas e aos direitos políticos a traduzirem o valor de liberdade. Principais documentos: Magna Carta de 1215, assinalada pelo Rei João Sem Terra; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688) Declarações, Americana e Francesa, (1776 e 1789) respectivamente.

- **Direitos Humanos de segunda geração** – contemplam os direitos sociais, culturais e econômicos, traduzindo ao direito de igualdade. Principais documentos: Dada as péssimas condições de trabalho verificado no velho continente a partir do século XIX, eclodem diversos movimentos sociais (cartista-Inglaterra e a comuna de Paris-1848) com reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. No início do século, marcado pela primeira grande guerra mundial e pela fixação de direitos sociais, evidenciados na Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha) e o Tratado de Versalhes-OIT(1919);

- **Direitos humanos de terceira geração:** Na segunda metade do século XX, os conflitos decorrentes da nova e complexa organização mundial no pós-guerra expuseram questões inéditas relativas aos direitos do homem e do cidadão. Chama a atenção as muitas e (in) justificadas guerras, o uso indiscriminado de substâncias poluentes em todos os setores da atividade econômica, a persistência das desigualdades sociais, as reivindicações das mulheres contra a desigualdade nas relações de gênero. São novas necessidades que se traduziram em direitos reivindicados por movimentos sociais. Esses direitos formam uma terceira geração: os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e à utilização do patrimônio comum da humanidade (o fundo dos mares, o espaço extra-atmosférico e a Antártida).

- **Direitos humanos de quarta geração:** dado os avanços no campo da engenharia genética e manipulação do genoma, coloca em risco a própria existência humana. Os direitos de quarta geração são conhecidos como direitos da vida e possuem dimensão planetária. Entre eles estão as preservações do patrimônio genético, a não-exploração comercial do genoma humano, a preservação dos organismos naturais, a não-privatização de plantas e organismos vivos, a regulação da transgenia, o livre acesso às tecnologias da informação, o sigilo do conteúdo de bancos de dados, a privacidade diante dos sistemas eletrônicos e de vigilância, a preservação das crianças à ameaça da pedofilia na Internet, entre uma série infinita de novas realidades já surgidas ou que permanecem no terreno infinito do possível, ao menos neste momento. (Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquemático, p.408)

⁸ - A constituição Pátria de 1988, elenca, como princípio, como fundamento, dentre outros: a cidadania e a dignidade da pessoa humana; ainda, como objetivo fundamental: construir uma sociedade livre, justa e solidária (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nota-se que está contemplado o ser humano na sua individualidade e na coletividade, esta como meio necessário para o seu desenvolvimento integral e integrado..

⁹ - Paulo Nader, citando Ilcílio Vanni, diz que “,, quando falta toda a correspondência entre a norma jurídica e os sentimentos públicos, a eficácia real da norma está comprometida e, às vezes, poderá mesmo cair em desuso. Ainda, continua Paulo Nader, com relação às causas de desuso das normas, elenca a negligência dos administradores decorre, muitas vezes de interesses exclusivamente políticos. Em outros casos é o próprio interesse da administração que está em jogo, ou resulta da falta de organização administrativa, notadamente na ausência de fiscalização. (NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense 2001)

4. DIREITO: GARANTIA E (RE)CONSTRUÇÃO PELA LUTA POR SEU DESTINATÁRIO

Pelo título do capítulo e por sua propositura, é inafastável a idéia de não ter como âncora o positivismo sociológico do jurista alemão Rudolf Von Lhering, cuja objetividade das declarações proferidas em uma palestra ministrada em Viena, nos idos de 1872, acabou resultando no clássico da literatura jurídica, “A LUTA PELO DIREITO”.

Lhering afirma que a luta pelo direito é árdua e não permite trégua. Quem nele quer se sustentar está imbuído, inevitavelmente, de luta, e povo nenhum pode prosperar se não for capaz de força moral, energia e perseverança, na busca por um sistema de direito justo.¹⁰

Portanto, para ser possível a vivência e a convivência dos diferentes grupos, o homem tem lutado por condições justas e dignas e, a partir dessas lutas e de conflitos sociais, vem estabelecendo coletivamente essas condições em forma de direitos, direitos estes que acompanhou e favoreceu as transformações sociais através dos tempos, dentro das várias dimensões do homem e do cidadão.¹¹

Objetiva e positivamente, colocados no sistema jurídico nacional, esses direitos não garantem *de per se* sua efetividade e eficácia para o desenvolvimento integral da complexidade da pessoa humana.

Então, dentro dessa generalidade e abstratividade normativa, qual é o papel do cidadão? É fim ou meio para realizar o direito? Por que deve lutar o indivíduo? Pelo direito coletivo ou pelo individual?

O cidadão é fim na qualidade de valor fundamental, porquanto concentra em seu ser valores como liberdade, vida biológica, vida social, decorrentes de sua natureza gregária; engloba, também, valores de origem cultural, que são aqueles derivados de sua natureza criadora, entre os

¹⁰ - RUDOLF, V L. A Luta Pelo Direito, Tradução de João Vasconcelos, Rio de Janeiro: Forense, 1997

¹¹ - Lhering, na obra retrocitada, numa frase demonstra a postura que deve ter o indivíduo como construtor do direito: “ *O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para conseguí-lo é a luta, Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos,*”

quais, além de outros fundamentais para a sociedade¹², destaca-se o direito, num conteúdo mínimo-ético, dotado de coercibilidade, a fim de evitar que o habitat humano soçobre.

Numa concepção de ator social e de agente responsável pela (re)criação dessa normatividade, o indivíduo é realizador do direito, à medida que o exige na sua concretude, na dialética do fato, do valor e da norma.

O mestre de Viena corrobora para nosso pensamento, quando afirma que o indivíduo não deve lutar só por si. Mesmo que os motivos sejam pessoais, lutar pelo direito, ao invés de acomodar-se, é garantir um benefício à sociedade, mesmo porque, onde há o homem, há sociedade, e onde há sociedade, necessariamente, estará o direito numa bilateralidade-atributiva.

Logo, nesse contexto, não há pensar em direitos sem pensar nas responsabilidades individuais e coletivas que o uso ou cumprimento do direito requer. Os direitos implicam deveres a cumprir, e a observância deles é condição imprescindível para a convivência social.

Possuindo algum direito, temos a responsabilidade de garantir que ele continue a existir e de fazê-lo valer à todos. As demais pessoas, por sua vez, têm a co-responsabilidade na criação de condições para que nós o exerçamos e o dever de respeitá-los.

Estando delimitada essa co-responsabilidade na qualidade de cidadão cognoscitivo, que representa uma unidade social, a questão que se coloca é a da imprescindibilidade do conhecimento desse direito a ser garantido, objeto do fazer valer.

5. EDUCAÇÃO: MEIO DE APRIMORAMENTO E PUBLICIZAÇÃO QUALIFICADA DO DIREITO

¹²- Leciona o Mestre Miguel Reale : “ A idéia de sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo,acha-se condicionado pela sociabilidade do homem , isto é ,por algo inerente a todo ser humano e que é a “condição de possibilidade “ da vida de relação(. .). Continua o Mestre: “Entre pessoa e sociedade há,pois, uma correlação primordial, um vínculo de implicação e polaridade , de tal sorte que o homem vale como homem na sociedade,,” ..” A sociedade é essencial à emergência dos valores, mas essa emergência é condicionada pelo valor transcendental e intrínseco do homem como tal. (Miguel R. Filosofia do Direito. Saraiva.São Paulo, 2002)

Leciona o professor doutor, do Departamento de Filosofia da USP, Eduardo C.B. Bittar:¹³

“Se educação é, dentre outras coisas, o aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, físicas e morais, é certo que tem que ver com a capacitação e o adestramento de potencialidades humanas(...) Enfim, se a educação visa a formação do espírito, formar significa dar a este mesmo as condições para trabalhar, pensar, criticar, ensinar, aprender, comportar-se, avalia...”

Abordar todas as significações do signo formar, constante do pensamento do Professor Bittar, numa brevidade literária da natureza deste artigo, seguramente estaria configurando reducionismo imperdoável.

Contudo, dentro da imprescindibilidade da formação do cidadão¹⁴, no sentido de aprender o direito, criticá-lo, avaliá-lo e pensá-lo como valor-meio para a realização da potencialidade humana, seguramente estaria abandonada a velha prática de mero repasse de conteúdos técnico-jurídicos e, configurar-se-ia, neste caso, o aprimoramento dos institutos jurídicos e sua publicização qualificada.

Para tanto, é necessário romper com as estruturas práticas mantidas nas instituições educacionais de mero repasse de informações e de formação absolutamente técnico-mecanicista,¹⁵ ensejando o fortalecimento do sistema educacional e propiciando a abertura de novas diretrizes que aportem uma postura investigativa(reflexiva) e construtivista do conhecimento, em todas as searas possíveis em nossa realidade.

Avanços já houve, notadamente com a introdução de temas transversais¹⁶ e da Filosofia como disciplina nos Parâmetros Curriculares

¹³ -BITTAR, Eduardo C,B, Curso de Ética Jurídica - Ética Geral e Profissional, Saraiva:2004,p,87

¹⁴ - Assim entendido, a formação do cidadão, como Educar para a cidadania que, por sua vez, pressupõe não somente cumprir os desígnios constitucionais encartados no artigo 205 da Carta Magna de 1988 ou apenas ficar demonstrado ser o indivíduo portador de um conjunto de direitos e deveres, e sim prepará-lo para uma postura interativa, crítica, consciente e dinâmica com relação ao direito posto como valor do seu desenvolvimento integral, como indivíduo, e integrado como unidade social.

¹⁵ - Ainda nos primeiros passos, o UNIVAG tem propiciado/incentivado a postura investigativa e reflexiva, o (re)pensar da formação do conhecimento dos discentes. Não obstante esses esforços, há uma tensão permanente do ser e do dever ser que se busca.

Nacionais – no ensino fundamental, médio e superior – o que propiciou aos discentes, nos três níveis de ensino, desenvolver competências e habilidades para reflexão (pensar, criticar, avaliar), como, com maestria, argumentou o professor mestre Gabriel Antonio Ogaya Joerke, em artigo publicado na Revista Jurídica do UNIVAG.¹⁷

De modo particular ao ensino jurídico, a Filosofia e a Filosofia do Direito assumem papel vital a partir do momento em que questionam os valores fundantes dos institutos jurídicos, à luz da razão, a partir do momento que buscam a finalidade social do direito posto. Os futuros profissionais do direito (advogados, juízes, promotores, etc), com uma formação reflexiva e humanística, seguramente ao aplicar o direito ao caso concreto deixarão de ser meros operadores do positivismo legal para, efetivamente, nesse labor, serem agentes de transformação da realidade social.

Se, para os profissionais do direito, é tarefa árdua permear e conhecer a positividade jurídica de nosso ordenamento, imagine para o cidadão de formação diversa ou aquele sem formação acadêmica? E para o cidadão do ensino secundarista e do ensino fundamental? Como conhecer esses direitos?¹⁸

Com estes questionamentos, assume-se, neste momento literário, a educação como ‘ENSINAR’, como FAZER CONHECER, como INFORMAÇÃO.

Justifica-se essa postura, no sentido de que só se pode modificar aquilo que se conhece.

Naturalmente, não é tarefa fácil. Na realidade, é um desafio necessário e um problema a ser enfrentado por todos para estabelecer políticas educacionais e desenvolver metodologias que informem aos discentes do ensino médio e fundamental, de modo que os torne aptos a serem cidadãos críticos, conscientes e capazes de lutar por um direito que lhes assegure - como seres biológicos, psicológicos, culturais, sociais,

¹⁶ - Estes no ensino médio e fundamental.

¹⁷ - JOERKE, G.A.O. A Filosofia No Ensino Jurídico: Desenvolvimento de Competências e Habilidades – Revista Jurídica- Univag – entro Universitário- Várzea Grande – MT –N02- 2004/2.p, 153-163

¹⁸ - Dada a bilateralidade atributiva do direito, entenda-se direitos e deveres.

políticos, econômicos e morais - a satisfação plena, dentro dessa complexidade, e integral, como valor fundamental.

Os direitos fundamentais para essa plenitude humana já estão postos na maioria das constituições nacionais. A nossa os positiva e os dota de garantias explícitas e implícitas. Mas a garantia real, permita-me mais uma vez reverenciar o mestre de Viena, “*é que povo nenhum pode prosperar se não for capaz de força moral, energia e perseverança, na luta por um sistema de direito justo*”.¹⁹ Justo não tão somente pela sua abstratividade e generalidade, mas pela sua concretude, eficácia e aplicabilidade na realidade social.

Direito conhecido, criticado, validado e vivido assegura a harmonia necessária ao desenvolvimento do homem e ao aprimoramento da ordem social.

CONCLUSÃO

O homem, ser eminentemente social, é, dentre os animais, o único capaz de compreender, por meio de juízos de valores, a si mesmo, ao seu semelhante e ao mundo.

É na co-existência social, numa relação de interação, que ele se completa e se basta segundo regras de convivência - morais, religiosas, trato social e direito - que têm sido positivadas ao longo do processo histórico, como forma de garantir seu desenvolvimento de forma plena.

A materialização normativa dos direitos e as garantias fundamentais nos sistemas jurídicos dos estados nacionais, por uma pluralidade de motivos, não têm sido suficientes para atingir os fins no direito colimados, quais sejam: proteger e propiciar a efetivação de valores na vida social, sendo o homem o valor primeiro.

Implicitamente, sugere sobre a importância de (re) pensar a educação como meio qualificado para dinamizar o processo de conhecimento dos direitos e garantias fundamentais, inserindo-os nas

¹⁹ - RUDOLF, V L. A Luta Pelo Direito, Tradução de João Vasconcelos, Rio de Janeiro: Forense, 1997

grades curriculares dos ensinos médio e fundamental como disciplina independente ou, até mesmo, como conteúdo de apoio.

Ressalte-se, ainda, que a garantia eficaz da aplicabilidade desses direitos está diretamente vinculada ao conhecimento deles por parte do cidadão, que, exercitando-os, será capaz de criticá-los, questioná-los na sua concepção ético-fundamental e, igualmente, exigí-los na sua subjetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo C.B. Curso de Ética Jurídica - Ética Geral de Profissional. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Constituição da Republica Federativa do Brasil . 29 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JOERKE, G.A.O. A Filosofia No Ensino Jurídico: Desenvolvimento de Competências e Habilidades – Revista Jurídica- Univag – Centro Universitário- Várzea Grande – MT – N 2- 2004/2.p, 153-163.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 7 Ed. São Paulo: Método, 2004.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 21 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Almir. Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

.....Lições Preliminares de Direito. 22 Ed. São Paulo, 1995.

RUDOLF, Von Lhering. A Luta pelo Direito, Tradução de João Vasconcelos, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito-Primeiras Linhas. São Paulo: Atlas, 2004.